



RGL

Nº 70055109920 (Nº CNJ: 0235619-46.2013.8.21.7000)  
2013/CRIME

**AGRAVO. JUÍZO DA EXECUÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. REGIME ABERTO. DIFICULDADES QUANTO À INFRA-ESTRUTURA E AUSÊNCIA DE VAGAS. IMPOSSIBILIDADE.**

A Lei de Execuções Penais (art. 117) somente autoriza a concessão da prisão domiciliar em casos extremos, ou seja, apenado com mais de setenta anos de idade, acometido de doença grave, ou condenada com filho menor, deficiente físico ou mental. Esta Câmara não a tem admitido também em função da ausência de infraestrutura e carência de vagas em casa do albergado ou estabelecimento adequado, sob pena de fomentar a impunidade.

**AGRAVO PROVIDO.**

AGRAVO EM EXECUÇÃO

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70055109920 (Nº CNJ: 0235619-46.2013.8.21.7000)

COMARCA DE URUGUAIANA

MINISTERIO PUBLICO

AGRAVANTE

ANDERSON BAGE FONTOURA

AGRAVADO

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao agravo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO (PRESIDENTE) E DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO.**

Porto Alegre, 18 de julho de 2013.



RGL

Nº 70055109920 (Nº CNJ: 0235619-46.2013.8.21.7000)  
2013/CRIME

**DES. ROGÉRIO GESTA LEAL,**  
**Relator.**

## **RELATÓRIO**

### **DES. ROGÉRIO GESTA LEAL (RELATOR)**

Trata-se de agravo em execução interposto pelo **MINISTERIO PUBLICO**, com fundamento no art. 197, da LEP, visando à reforma da decisão que deferiu a alteração do regime semi-aberto para o regime de prisão domiciliar, em razão da ausência de vagas no estabelecimento prisional.

Em suas razões (fls. 11/14), aduziu, em prefacial, quanto à nulidade da decisão ora atacada, em razão desta ter sido proferida sem que houvesse a oportunidade de prévia manifestação pelo Ministério Público, contrariando o disposto no art.67, da Lei de Execuções Penais.

No mérito, sustentou que fora concedida prisão domiciliar fora das hipóteses legais previstas no artigo 117, da Lei de Execuções Penais. Colacionou jurisprudência.

Por fim, requereu, em juízo de retratação, a reforma da decisão atacada. Não sendo este o entendimento, requereu a reforma da decisão, revogando-se a prisão domiciliar ilegal e indevidamente concedida.

As contra-razões vieram às fls. 15/21.

O juízo na origem manteve a decisão (fl. 22).

Em parecer ministerial, o Procurador de Justiça, Dr. Ubaldo Silvio Miranda Munhoz, requereu o acolhimento da preliminar. No mérito, que fosse conhecido e provido o recurso.

É o relatório.



RGL

Nº 70055109920 (Nº CNJ: 0235619-46.2013.8.21.7000)  
2013/CRIME

## VOTOS

### DES. ROGÉRIO GESTA LEAL (RELATOR)

Inicialmente, registro que a preliminar argüida restará prejudicada, em razão do acolhimento do pleito recursal no mérito.

O condenado cumpre pena em regime aberto, tendo-lhe sido deferida prisão domiciliar sob o argumento de apresentar boa conduta carcerária, que as casas prisionais estão lotadas e os presos do regime aberto estão cumprindo pena em locais inadequados.

De acordo com a redação do art.117, da Lei de Execuções Penais, somente é autorizada a prisão domiciliar em casos excepcionais, ou seja, quando se tratar de condenado com mais de setenta anos, apenado acometido de doença grave, ou condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental.

No regime aberto a execução da pena deve se dar em casa de albergado ou estabelecimento adequado (art. 93, da LEP). Veja-se, contudo, que a eventual carência, superlotação ou falta de infra-estrutura nos locais indicados não autoriza a concessão da prisão domiciliar para os apenados do regime aberto fora das hipóteses taxativas previstas em lei, pois seria agir contra a legalidade e prestigiar a impunidade.

Conforme diz a doutrina referendada pelo parecer ministerial sobre a concessão indiscriminada de prisão domiciliar, na lição sempre sábia de Guilherme de Souza Nucci<sup>1</sup>:

*“O que na prática houve, lamentavelmente, em decorrência do descaso do Poder Executivo de vários Estados brasileiros, foi a proliferação dessa modalidade de prisão a todos os sentenciados em regime aberto, por total ausência de Casas do*

---

<sup>1</sup> *In Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*, Editora Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2008, p. 503



RGL

Nº 70055109920 (Nº CNJ: 0235619-46.2013.8.21.7000)  
2013/CRIME

***Albergado. Cuida-se de nítida forma de impunidade, até pelo fato de não haver fiscalização para atestar o cumprimento das condições fixadas pelo juiz, já que estão recolhidos, em tese, em suas próprias casas, casa qual situada em lugar diverso da cidade.”.***

No mesmo caminho, o entendimento adotado por esta Quarta Câmara Criminal, ao qual me filio, subscrevendo as razões dos colegas:

***“AGRAVO EM EXECUÇÃO. SUPERLOTAÇÃO DO PRESÍDIO LOCAL E INEXISTÊNCIA DE CASA DE ALBERGADO NA COMARCA DE ORIGEM. PRISÃO DOMICILIAR. INVIABILIDADE. PROVIMENTO. As hipóteses de prisão domiciliar, elencadas no art. 117 da LEP, são taxativas. Assim, a possibilidade de concessão da prisão domiciliar, em virtude da inexistência de casa de albergado e de superlotação do presídio local, é pretensão que não encontra guarida na lei. Recurso ministerial provido. (Agravo Nº 70052769858, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gaspar Marques Batista, Julgado em 06/02/2013)”***

***“AGRAVO EM EXECUÇÃO. SUPERLOTAÇÃO DOS PRESÍDIOS. MANDADO DE PRISÃO NÃO EXPEDIDO. DECISÃO REFORMADA. A superlotação dos presídios, bem como a inexistência de locais adequados ao cumprimento da pena, não legitima o Poder Judiciário a decidir de forma contrária à lei. Determinada a expedição de mandado de prisão. Agravo provido. Unânime. (Agravo Nº 70044316818, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, Julgado em 15/09/2011)”***

***“HABEAS CORPUS. TRANSFERÊNCIA DO REGIME SEMI-ABERTO PARA O ABERTO OU PARA A PRISÃO DOMICILIAR. DIFICULDADES QUANTO À INFRA-ESTRUTURA E AUSÊNCIA DE VAGAS. A Lei de Execuções Penais (art. 117) somente autoriza a concessão da prisão domiciliar em casos extremos, e ainda apenas para os apenados em regime prisional aberto, pressupostos não satisfeitos pelo apenado. Além da ausência de previsão legal, esta Câmara***



RGL

Nº 70055109920 (Nº CNJ: 0235619-46.2013.8.21.7000)  
2013/CRIME

*não tem admitido a transferência do regime constante do decreto condenatório por superlotação e falta de infra-estrutura no Presídio Regional de Passo Fundo. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Nº 70053984209, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 09/05/2013)”*

Ademais, não há decisão ordenando o imediato recolhimento do paciente a local inadequado. De toda sorte, o fato é que, o que aqui sobreleva notar é que não se pode fomentar a impunidade concedendo a prisão domiciliar fora das hipóteses legais.

Pelo exposto, **voto por dar provimento ao agravo**, para os fins de revogar a decisão que concedeu a prisão domiciliar ao condenado, devendo haver o cumprimento da pena em regime aberto.

É o voto.

**DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO (PRESIDENTE) -**

De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO -** De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO -** Presidente -

Agravo em Execução nº 70055109920, Comarca de Uruguaiana: "À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO, REVOGANDO A DECISÃO QUE CONCEDEU A PRISÃO DOMICILIAR."

Julgador(a) de 1º Grau: RICARDO PETRY ANDRADE